



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.004296/2009-41
ACÓRDÃO	2001-007.440 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA INES DE PIZZOL CORREA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época dos fatos.

Restando comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente, por documentação hábil e idônea, deverá ser excluída a aludida verba dos rendimentos tributáveis recebidos.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. APLICABILIDADE.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo os honorários advocatícios pagos sobre os rendimentos recebidos, no valor proporcional de R\$ 39.040,02, e a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Gonçalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 113/119):

Por meio de notificação de lançamento (fls. 06/10), apurou-se o imposto suplementar de R\$ 34.134,98, a multa de ofício de R\$ 25.601,23 e acréscimos legais, relativos ao exercício 2007, ano-calendário 2006.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 07/08, constatou **compensação indevida de imposto de renda na fonte de R\$ 1.387,09 e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de R\$ 165.321,25, com a compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 7.063,99 que incidiu sobre esses rendimentos.**

Regularmente cientificada do lançamento em 03/04/2009 (fl. 78), a interessada ingressou, em 04/05/2009, com a impugnação de fls. 02/05, instruída com os anexos de fls. 11/68.

Informa que estranhou o atraso no recebimento da restituição que havia apurado em sua DIRPF/2007 e, após pesquisar os motivos, constatou que o Governo do Estado do Paraná não havia informado em DIRF o valor pago a título de ação trabalhista, tendo solicitado a regularização a essa fonte pagadora.

Após o Governo do Estado do Paraná ter apresentado a DIRF, verificou que “o valor declarado não correspondia ao valor líquido efetivamente recebido, através de seu advogado”. Após isso, procurou o plantão fiscal da Receita Federal e “foi informada de que deveria aguardar o processamento de sua declaração, e após estar de posse da Notificação de lançamento, apresentar defesa, que ora faz”.

Faz demonstrativo onde compara os rendimentos informados pelas fontes pagadoras e os declarados, esclarecendo que “o Governo do Paraná - CNPJ 76.416.890/0001-89, em cuja DIRF não destacou as verbas isentas e as tributadas exclusivamente na fonte (13º salários)”. Apura rendimentos tributáveis de R\$ 46.954,94 e isentos e não tributáveis de R\$ 85.370,09.

Contesta a omissão apontada em relação à fonte pagadora Instituto de Saúde do Paraná, aduzindo que os rendimentos e o IRF correspondente estão devidamente declarados.

Alega que **não foram considerados os honorários advocatícios e que foram informados no campo pagamentos e doações efetuados da DIRPF.**

Destaca que “a r. sentença (cópia anexa) **não determinou a incidência de imposto de renda sobre juros**, uma vez que o cálculo do contador do Juízo valeu-se do critério de apuração do tributo mês a mês (cálculos anexos)”.

Entende “SER INDEVIDA A COBRANÇA e requer se digne Vossa Senhoria determinar que o setor competente da Receita Federal, após análise e constatação, cancele a referida cobrança, por entender que os valores calculados e retidos na fonte por determinação judicial transitada em julgado e cálculos de perito judicial homologados estão corretos e

não compete à contribuinte, não afeta a cálculos, discordar ou recorrer de tal decisão”.

Por fim, caso se entenda que há “erro nas informações que a contribuinte recebeu para elaborar sua declaração de ajuste, VEM PEDIR QUE não lhe seja imputada qualquer natureza de multa e/ou correção diante do fato de não ter havido em momento algum a intenção de omitir dados ou declarar erroneamente seus rendimentos daquele ano calendário”.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fl. 79), tendo sido emitido o termo circunstanciado de fl. 81 e o despacho decisório de fl. 82, em relação aos quais a contribuinte foi intimada (fl. 84) e apresentou a manifestação de fls. 87/88.

Discorda do valor mantido no despacho decisório, aduzindo que “o valor exigido está muito superior ao efetivamente devido”, pois no valor informado pela fonte pagadora Secretaria de Estado da Fazenda, de R\$ 186.536,19, “estão computados R\$ 118.310,07 de juros de mora (rendimento isento não tributável) e R\$ 6.097,98 de 13º salário (tributável exclusivamente na fonte) e FGTS de 7.700,49 (isento não tributável). Observe-se que o valor do imposto de renda retido na fonte em informado pela fonte pagadora - R\$ 11.772,84 - que corresponde ao valor apurado pelo Perito Judicial e atualizado para a data de pagamento (10/04/2006), não guarda relação o valor bruto informado em DIRF”.

Aduz que a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora está pacificada pelo STJ, segundo decisões que junta.

Acrescenta que do “valor informado pela fonte pagadora deve ser abatido os honorários advocatícios pagos, no valor de R\$ 47.638,83 na proporção dos rendimentos tributáveis, para então estabelecer a base de cálculo”.

Afirma que o “valor dos rendimentos omitidos pelo contribuinte apurado pelo Agente Fiscal e constante no campo 2 do Termo Circunstanciado de fls. 77, está em completo desalinho com a realidade tendo em vista o que foi demonstrado nos itens precedentes. **O verdadeiro rendimento omitido corresponde a R\$ 34.442,68 pago pela Secretaria de Estado da Fazenda - CNPJ 74.416.890/000189, sobre o qual houve retenção na fonte no valor de R\$ 5.676,90 conforme consta na DIRF”.**

Pede a reconsideração do despacho decisório, “de forma que seja apurado o valor correto do imposto devido sobre o valor não declarado, que nos cálculos elaborados pelo contribuinte restará imposto a restituir”.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO ASSALARIADO. DIRF.

Mantém-se a omissão de rendimentos apurada em decorrência de informação prestada em declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF pela fonte pagadora, atribuindo rendimentos do trabalho assalariado ao contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS.

Os juros percebidos em ação trabalhista, segue o regime tributário da verba da qual se originou.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBAS ISENTAS. FGTS.

É isento do imposto de renda o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS percebido por meio de ação trabalhista.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A verba relativa a décimo terceiro salário, percebida em ação trabalhista, é de tributação exclusiva na fonte, não podendo ser submetida ao ajuste anual na declaração do imposto de renda, assim como o imposto de renda incidente, calculado pela aplicação da tabela mensal, não pode ser objeto de compensação.

DEDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Para gozar do benefício da dedução dos honorários advocatícios, o gasto deve estar devidamente comprovado por documentação hábil e idônea.

Cientificada da decisão, em 17/11/2011 (fls. 123), a contribuinte, em 16/12/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 124/127), insurgindo-se contra a manutenção parcial autuação, alegando, em apertada síntese, que deverão ser excluídos da tributação os honorários pagos pela condução da ação judicial que resultou no recebimento dos aludidos valores, bem como a parcela dos juros de mora aplicados na conta de liquidação judicial, devendo ainda ser observado o desconto das contribuições previdenciárias sobre o montante recebido acumuladamente. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou caso mantido o lançamento, seja a multa de ofício reduzida à 20%, por não estar caracterizada eventual má-fé na classificação no ajuste anual dos valores recebidos no processo judicial trabalhista.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 128/143.

Em 05/02/2021, o julgamento do presente feito foi sobrestado até o deslinde do julgamento do RE nº 855.091/RS, que trata da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física (fls. 147).

Em 14/10/2021, com o trânsito em julgado do RE nº 855.091/RS, restou determinado o prosseguimento do julgamento (fls. 149).

Em 27/10/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Thiago Duca Amoni, ocorrido em 20/06/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 151/152), sendo-me distribuído em 28/06/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos juros moratórios incidentes sobre os rendimentos recebidos – dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de processo trabalhista, no valor de R\$ 91.626,43 com IRRF de R\$ 8.077,08, constatada em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com especial destaque para não incidência do imposto sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial, além da dedução dos honorários advocatícios pagos pela condução do processo trabalhista e da contribuição previdenciária retida sobre os valores apurados judicialmente.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com a nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo escritório de advocacia que conduziu a reclamatória trabalhista que culminou com a obtenção dos rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 139).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 117/119):

Quanto aos rendimentos oriundos da ação trabalhista, **o montante bruto percebido foi de R\$ 186.536,19, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 11.772,84**, conforme afirmado pela impugnante e confirmado pela fonte pagadora (fl. 112).

Esse montante, no entanto, não está correto. Ele foi obtido mediante soma do valor depositado de R\$ 174.935,09 (fl. 11) com o imposto retido na fonte original de R\$ 11.601,10 (fls. 35/36).

No entanto, **os valores efetivamente percebidos foram R\$ 179.636,86, consoante autenticação bancária na guia de retirada de fl. 11, e R\$ 11.772,84 de imposto retido na fonte, conforme guia de recolhimento de fl. 14, o que perfaz um total bruto de rendimentos percebidos de R\$ 191.409,70**, que deve ser o valor considerado para os cálculos dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual. É de se observar que esse valor **já é líquido dos honorários contábeis e custas.**

Assim, tendo em vista os cálculos periciais de fl. 40, têm-se a seguinte distribuição de verbas tributáveis sujeitas ao ajuste anual, isentas e de tributação exclusiva:

Rendimentos Brutos da Ação Trabalhista		R\$ 191.409,70	%
Proporção - Cálculos de fl. 40 - Total	R\$ 59.137,36		100,00%
Rendimentos Sujeitos ao Ajuste Anual	R\$ 48.464,33	R\$ 156.864,34	81,95%
Tributação Exclusiva - 13º Salário	R\$ 4.716,75	R\$ 15.266,69	7,98%
FGTS	R\$ 5.956,28	R\$ 19.278,67	10,07%

No que tange **aos honorários advocatícios**, apesar de serem dedutíveis, em tese, a fruição desse benefício **está condicionada à apresentação de documentação hábil e idônea à comprovação desse tipo de gasto, no caso, o pertinente recibo ou nota fiscal de prestação de serviços, caso seja pessoa física ou jurídica, respectivamente, o prestador do serviço.** O documento apócrifo de fl. 12, onde não consta nenhuma quitação de pagamento por parte do prestador do serviço, não cumpre esse requisito. Saliente-se que **o mero fato de ter indicado esse tipo de pagamento no quadro de doações e pagamentos da DIRPF não constitui comprovação, pois os dados ali lançados também necessitam de ser demonstrados pelos documentos já referidos.**

Assim a omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Governo do Estado do Paraná fica assim demonstrada:

Rendimentos Tributáveis - Governo do Paraná	
Ação Trabalhista	R\$ 156.864,34
Trabalho Assalariado	R\$ 34.442,68
Total	R\$ 191.307,02
Rendimentos Declarados - Governo Paraná	R\$ (99.680,59)
Omissão de Rendimentos Mantida	R\$ 91.626,43

Por outro lado, tendo em vista que parte dos rendimentos, R\$ 15.266,69, é de tributação exclusiva na fonte, faz-se necessário proceder ao ajuste pertinente,

pois o imposto retido incidente sobre essa parcela não é compensável na declaração de ajuste anual. Aplicando-se a tabela mensal vigente à época da percepção do rendimento (abril de 2006) chega-se ao imposto referente ao décimo terceiro salário de R\$ 3.695,76 (R\$ 15.266,69 * 27,5% - 502,58). Assim, dos R\$ 11.772,84 de imposto de renda retidos na ação trabalhista somente R\$ 8.077,08 são compensáveis no ajuste anual (R\$ 11.772,84 – R\$ 3.695,76).

Em face das posições adotadas nesse voto, o lançamento deve ser alterado para o seguinte:

Rendimentos Tributáveis Declarados	R\$ 99.680,59
Omissão de Rendimentos Mantida	R\$ 91.626,43
Rendimentos Tributáveis Mantidos	R\$ 191.307,02
(-) Deduções Declaradas	R\$ (27.989,31)
Base de Cálculo Mantida	R\$ 163.317,71
Imposto Devido	R\$ 38.918,64
(-) Dedução de Incentivo	R\$ (536,00)
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ (18.836,83)
(-) Glosa de Imposto Pago	R\$ 1.387,09
IRF s/ 13º Salário	R\$ 3.695,76
(-) IRF s/ Trabalho Assalariado - Gov. Paraná	R\$ (5.676,90)
Imposto Suplementar Mantido	R\$ 18.951,76
Multa de Ofício Mantida	R\$ 14.213,82

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Indene de dúvida que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram do processo trabalhista nº 1024/1991, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Curitiba /PR (fls. 19/68). Neste contexto, cabe ressaltar que, por força do art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente à época, **as despesas com advogados**, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos.

No caso dos autos, a nota fiscal de prestação de serviços ora carreada (fls. 139), é contundente em demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária paga pela prestação dos serviços jurídicos (fls. 138), cujo labor desempenhado na condução do processo trabalhista resultou no recebimento dos valores declarados, devendo assim ser excluída a respectiva quantia da apuração do imposto devido, na exata proporção dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual (81,95%), conforme aliás apurado na decisão recorrida, perfazendo o valor a ser deduzido o montante de R\$ 39.040,02.

Não obstante, observo ainda que na conta liquidação judicial acostada (fls. 52/67), houve a incidência **de juros moratórios** na atualização/correção dos valores apurados no processo trabalhista originário. E neste ponto, ancorado em recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita**.

Já em relação a **contribuição previdenciária** que incidiu sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, nada a prover, porquanto tal valor foi levado ao ajuste anual pela própria Recorrente (fls. 69/77), cuja dedução declarada foi acatada em sede de revisão da DAA/2007, conforme se depreende do demonstrativo de apuração do imposto devido constante da notificação de lançamento (fls. 6/10).

Por fim, no que à **multa de ofício** aplicada, vale salientar que sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la em caso de apuração de imposto suplementar remanescente, por força do art. 142 do CTN. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, excluindo-se da base de cálculo os honorários advocatícios pagos sobre os rendimentos recebidos, no valor proporcional de R\$ 39.040,02, e a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto